



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008999/2001-95
Recurso nº. : 135.939
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HÉRCULES COSTA BUENO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.016

IRPF - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - Não é causa de nulidade do processo administrativo fiscal o fato de não estarem reunidas, em um único processo, exigências tributárias interdependentes.

IRPF - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - Rejeitam-se os argumentos que ensejariam a decretação de nulidade do julgamento de primeira instância, quando não constatadas as circunstâncias e os fatos alegados pelo contribuinte.

IRPF - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A não comprovação da efetiva retenção do imposto de renda na fonte impede a compensação e/ou restituição apurada na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - Incide a penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sobre créditos tributários do fisco federal apurados através de lançamento de ofício.

TAXA SELIC - Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC como índice de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉRCULES COSTA BUENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar apresentada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016



**GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR**

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Declarou-se impedido o Presidente JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, nos termos art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

Recurso nº : 135.939
Recorrente : HÉRCULES COSTA BUENO

RELATÓRIO

Contra Hércules Costa Bueno foi lavrado auto de infração através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 7.948,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, importando o total do lançamento em R\$ 16.292,55.

Por intermédio da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, restaram alterados os seguintes valores informados pelo contribuinte:

- os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 270.984,97 para R\$ 121.455,07;
- o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 364.485,70 para R\$ 17.276,17; e,
- o resultado, foi modificado de imposto a restituir de R\$ 298.140,05 para imposto suplementar de R\$ 7.948,75.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alterados na revisão da declaração do contribuinte, no montante de R\$ 149.529,90, são decorrentes da cessão de direitos sobre precatórios, devidos pelo Governo do Distrito Federal – GDF.

A fiscalização classificou essas verbas como sendo referentes a ganho de capital.

Também sob esse fundamento, restou excluído o imposto de renda informado como retido na fonte pelo GDF, relativamente à cessão de direitos sobre precatórios, no valor de R\$ 347.209,53.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

As supostas infrações foram desmembradas, sendo que o imposto exigido a título de ganho de capital faz parte do processo administrativo fiscal nº 10166.002477/2001-80.

Desse modo, a controvérsia contida neste processo envolve apenas a exclusão do imposto de renda informado pelo contribuinte como retido na fonte pelo GDF, em razão da cessão de direitos sobre precatórios.

O lançamento foi mantido pela 3ª Turma da DRJ/BSA, através do acórdão nº 2.887, o qual está assim ementado (fls. 103-116):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999*

*Ementa: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
Não se comprovando a ocorrência de retenção do Imposto de Renda na Fonte não há que se falar em dedução do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual ou restituição.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA/LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Não configura denúncia espontânea prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, a informação na Declaração de ajuste anual, como rendimentos sujeitos à tabela progressiva, aqueles cuja legislação determina tributação exclusiva, apurada e tributada em lançamento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO.
Tratando-se de falta de recolhimento de tributo, apurada em procedimento da autoridade lançadora, aplica-se multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor original do crédito apurado.*

*TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.
Lançamento Procedente.*

Sobre o mérito da exigência, o relator do acórdão recorrido fundamenta a procedência do lançamento de ofício na ausência de prova de que tenha havido a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

retenção do imposto de renda na fonte, quando da cessão de direitos dos precatórios devidos pelo GDF.

Em face desta decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário, fls. 121-128, argüindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, por afronta ao artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que os lançamentos originários do mesmo fato gerador devem estar agrupados em um único procedimento.

Pede, ainda, a nulidade do feito em razão de suposto cerceamento de defesa, decorrente da não apreciação dos fundamentos integrais da impugnação apresentada no processo nº 10166.002477/2001-80.

Quanto ao mérito, aduz que a renda recebida em decorrência dos precatórios tem natureza assalariada, pois está relacionada a direitos trabalhistas auferidos na ação judicial nº 162/86.

O recorrente faz menção à Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98, item 8.1, para sustentar a natureza salarial das verbas recebidas.

Argumenta que houve retenção do imposto de renda de 27,5% quando da cessão de direitos de precatórios trabalhistas, conforme consta nas Escrituras.

Sendo assim, consigna que o imposto retido é mera antecipação do devido na declaração de rendimentos, podendo, perfeitamente, ser compensado quando do ajuste.

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 8.3 da Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98, no aspecto que impede a utilização do imposto retido na fonte para compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

Sustenta que a retenção foi feita no momento de elaboração das Escrituras Públicas, mas, independentemente de ter ou não havido a retenção, surgiu seu direito à compensação, nos termos do artigo 919 do RIR/94.

Afirma que diligenciou junto à Procuradoria do Distrito Federal e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal no sentido de obter o comprovante de retenção, não alcançando êxito.

Pugna pela improcedência da exigência da multa de ofício, haja vista que o lançamento decorre de elementos fornecidos à fiscalização na declaração de *ajuste anual do próprio contribuinte*.

Requer, finalmente, a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Tendo sido arrolado bem pelo recorrente, conforme documentos de fls. 129-130, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Pelas informações contidas nos autos, constata-se que o recorrente é médico e prestou serviços, na qualidade de empregado, à Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF.

Juntamente com outros empregados da FHDF, ajuizou ação trabalhista perante a 4ª JCJ/DF para reclamar direitos trabalhistas que entendia possuir, sendo o processo autuado sob nº 162/86.

Após o êxito alcançado na defesa judicial dos seus interesses, o crédito trabalhista se transformou em precatório, tendo como devedor o GDF.

A Lei Complementar nº 52, do Distrito Federal, permitiu a compensação de débitos tributários dos contribuintes com créditos líquidos e certos, do devedor ou adquiridos através da cessão de direitos.

Aproveitando-se dessa possibilidade aberta pela legislação distrital, o recorrente transferiu direitos creditórios que possuía, através de Escrituras Públicas (cópias às fls. 16-25), para devedores do GDF.

Nessas escrituras, faz-se menção, entre outros dados, ao total do crédito trabalhista do recorrente que aguardava pagamento mediante precatório, a ser deduzido o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, no percentual de 27,5%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

Na declaração de ajuste anual do exercício de 1999, relativamente a essas operações, o contribuinte informou como rendimentos recebidos de pessoa jurídica o valor percebido através dos créditos cedidos – R\$ 149.529,90 – como imposto de renda retido na fonte referente à cessão o montante de R\$ 347.209,53 e apurou imposto a restituir de R\$ 298.140,05.

A fiscalização considerou o valor dos créditos cedidos como ganho de capital e excluiu o montante informado como retido na fonte, encontrando imposto a pagar.

Neste processo, está para análise a exclusão do imposto de renda informado pelo contribuinte como retido na fonte pelo GDF, em razão da cessão de direitos sobre precatórios.

Passa-se, então, à análise do recurso voluntário interposto.

AS PRELIMINARES

O artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, citado pelo recorrente, prevê que:

Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º. Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração."

A exigência de imposto de renda pessoa física em razão de suposto ganho de capital – que faz parte do processo administrativo fiscal nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

10166.002477/2001-80 – é independente em relação à exclusão dos valores informados como retidos na fonte pela cessão de direitos creditórios, cuja análise se faz neste feito.

A solução de um litígio não interfere no desfecho do outro processo.

Entendo que não é causa de nulidade do processo administrativo fiscal o fato de não estarem reunidas, em um único processo, exigências tributárias interdependentes.

Também não prospera a alegação de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa.

O relator do acórdão recorrido apreciou toda a matéria relevante para o deslinde da questão, posta à sua apreciação, não se podendo cogitar em cerceamento do direito de defesa.

Os argumentos levantados pelo então impugnante, relacionados à exigência em comento, foram devidamente analisados.

Rejeito, pois, as preliminares.

O MÉRITO

Embora seja inconteste a natureza salarial das verbas recebidas pelo recorrente através das cessões de direitos creditórios e não obstante seu esforço em tentar comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, que autorizaria a restituição por ele pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício de 1999, devo concluir que o acórdão recorrido merece ser confirmado.

As Escrituras Públicas de fls. 16-25, que mencionam a dedução do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, no percentual de 27,5% sobre o valor do crédito do recorrente, as petições protocoladas pelo interessado no sentido de obter

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

comprovantes da retenção (fls. 26-30), a planilha demonstrativa de cálculo contida às fls. 91, entre outros documentos acostados aos autos, não têm o condão de demonstrar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, que seria antecipação do tributo devido na declaração de rendimentos e possibilitaria a compensação e/ou restituição do valor informado pelo recorrente.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento nesta Sexta Câmara, através do acórdão nº 106-13.730, relatado pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito, o qual está assim ementado:

GANHO DE CAPITAL. PRECATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - Os valores recebidos pela cessão de direitos garantidos por precatórios havidos em ações trabalhistas judiciais, nos termos da Lei Complementar (DF) nº 52, de 23.12.97, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O valor do imposto de renda a ser compensado na declaração de ajuste anual é aquele efetivamente retido no momento da percepção dos rendimentos. Não havendo provas nos autos de que o fato gerador do imposto ocorreu no ano – calendário de 1998, correta é a glosa do valor pertinente a IR-Fonte pleiteado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.
Recurso negado.*

Com esses argumentos, necessário ratificar o entendimento contido no acórdão nº 2.887, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSA.

Também não merece reparos a decisão recorrida quanto à aplicabilidade da multa de ofício e quanto à incidência da taxa SELIC, no caso em julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

O recorrente alega que não seria exigível nenhuma penalidade, haja vista que o lançamento tomou como parâmetro informações contidas na declaração de ajuste anual entregue no prazo legal.

Invoca a aplicação ao caso do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O posicionamento sustentado neste voto é no sentido de que não restou comprovada a retenção do imposto de renda na fonte que autorizaria a restituição pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício de 1999.

Partindo do pressuposto que o lançamento de ofício é procedente, não se pode deixar de aplicar a penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, multa de 75% sobre o valor original do crédito apurado.

Com relação à utilização da taxa SELIC, esclareço que a legislação federal, por intermédio do artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, autoriza, a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de débitos tributários, quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o fisco federal.

Nesse sentido, destaca-se acórdão bastante atual assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.008999/2001-95
Acórdão nº : 106-14.016

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

*IV – Agravo regimental improvido.”
(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177)*

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela.

Nessa ordem de juízos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



GONÇALO BONET ALLAGE